



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602890-97.2022.6.21.0000/

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PATRICIA GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. VALOR DA IRREGULARIDADE APONTADA INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10 E QUE REPRESENTA 0,27% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$152,00, e de aplicação de irregular de recursos públicos, no valor de R\$80,00, cujas irregularidades, que somam R\$232,00, representam 0,27% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a).

Ato contínuo à juntada do parecer conclusivo, adveio petição aos autos

informando que ocorreu a juntada de prestação de contas FINAL - RETIFICADORA.

Contudo, está sedimentado na jurisprudência dessa Egrégia corte que, após a emissão do parecer conclusivo, sem inovações sobre as quais não se tenha intimado o prestador, como é o caso, *está preclusa a oportunidade de juntada de manifestações ou de novas provas*. (TRE-RS - PC nº 060304287 - PORTO ALEGRE - RS - Relator(a) Des. ROBERTO CARVALHO FRAGA - Acórdão de 21/01/2020).

Assim, não deve ser conhecida a petição da parte prestadora.

Passa-se a análise do mérito.

Além do percentual insignificante de 0,27% do somatório arrecadado, verifica-se que o valor absoluto da irregularidade apontada é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, que a disciplina normativa das contas considera módico - artigos 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessas situações, tem-se como viável a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 232,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.